



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0273/2024

**Dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Mário Motta

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que dispõe sobre o apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes no Estado de Santa Catarina.

A matéria foi lida no expediente do dia 19 de junho de 2024, recebendo pelo Deputado relator na Comissão de Constituição e Justiça, às fls.08/10, parecer pela admissibilidade, sendo seu voto aprovado pela unanimidade dos pares, conforme folha de votação colacionada (fls.11). Em síntese, este é o relatório.

### II - VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, exercendo a sua função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.80, e o exame em especial relevo, quanto à relação de interesse público do Projeto de Lei, a teor do que dispõe o art.144, inciso III, ambos do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Importante ressaltar que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa já restaram superadas, não havendo óbice à regular tramitação dos autos, não obstante o Programa de Apadrinhamento estar previsto na Lei Federal nº 8.069, de 1990 (ECA) e possuir regra geral, porém como destaca o autor, prescinde, ao seu julgo ainda, de regulamentação estadual, padronização de procedimentos e diretrizes mais claras para o desenvolvimento pleno do programa e para a sua efetividade prática, o que nesse caso, poderá ser



alcançada pelo exercício da competência concorrente complementar de cada unidade da federação, a teor do art.24, §2º da Carta Magna.

Que a demanda legislativa nasce com o relevante escopo de, a partir de legislação/regulamentação estadual, buscar promover, estimular e proporcionar a oportunidade para a participação no “Programa de Apadrinhamento”, cujo instituto está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art.19-B e seus parágrafos, da Lei nº 8.069/1990) nascido por força da Lei Federal nº 13.509, de 2017, tendo como destinatários beneficiários, as crianças e adolescentes que estejam sob o manto e abrigo de programas de acolhimento institucional ou familiar no Estado de Santa Catarina.

Ao nosso sentir, de plano **temos que a proposição carrega o denominado interesse público, objeto central a ser analisado neste Colegiado**, na medida em que oportuniza uma alternativa as crianças e aos adolescentes de terem vínculos familiares e comunitários mais saudáveis, mote basilar e principal do direito fundamental à convivência familiar deste público (em programas de acolhimento institucional ou familiar) previstos no ECA. Assim, compulsando os autos, assevero que notei pertinência da demanda sob o aspecto e campo temático afeto a esta Comissão, ou seja, a **presença do interesse público**.

Não obstante o asseverado alhures, em nome da instrução processual legislativa, reputo interessante, à título de sugestão, que o Colegiado afeto diretamente a matéria, no caso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, possa em momento próprio, instar os órgãos públicos competentes acerca da situação atual do aludido Programa no Estado, sob o prisma das questões em torno da regulamentação (objeto da Projeto de Lei em análise), da estrutura existente ou não em Santa Catarina referente ao apadrinhamento afetivo em tela, *in casu*, o Tribunal de Justiça Barriga-Verde, a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família (SAS), o Colegiado deliberativo de caráter



permanente, que é o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA/SC), o Ministério Público, dentre outros afetos ao tema.

Diante do exposto, da análise cabível nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, considerando a ocorrência do interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0273/2024, devendo a matéria seguir seu caminho regimental, isto é, ser remetida à Comissão de Direitos Humanos e Família, e após, à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a teor do despacho de fls.07 dos autos.

Sala das Comissões, em



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator